



FOLHA N.º 001
DATA 19/11/04
RUBRICA \$

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2004

PROCESSO

N.º 1392/2004

Interessado: Poder Executivo Municipal
Projeto de Lei Complementar n.º 003/2004

Assunto: Alterar a redação do Artigo 26.º da
Lei Complementar n.º 22 de 26.10.2001,
alterada pela Complementar n.º 24, de
26.12.2002.

AUTUAÇÃO

Aos dias do mês de

..... do ano de

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

Colatina, 16 de novembro de 2.004.

MENSAGEM Nº 074/2.004

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A Lei Complementar n.º 22/2001, alterada pela Lei Complementar n.º 024/2004, em seu artigo 26.i dispõe sobre os percentuais aplicados para cobrança do ITBI, exceto para a cessão de direitos de posse ou de superfície, aliás este último decorrente da recente Lei Municipal. Também, referido dispositivo, incorre numa impropriedade quando trata compra e venda com cessão de direitos de forma cumulada.

Para corrigir tais impropriedades estamos encaminhando a essa Casa Legislativa o projeto-de-lei que altera a redação do artigo 26.i da Lei Complementar n.º 022, de 26.12.2001, alterada pela Lei Complementar n.º 024/2002, com a finalidade de solicitar a V. Exª a sua remessa ao poder de deliberação do Excelso Plenário, para sobre ele deliberar, votando-o na forma legal prevista.

É importante o apoio de V. Exª e dos Ilustres Vereadores no sentido de votarem em favor da aprovação da matéria.

Usamos da oportunidade para renovar a essa Presidência e nobres membros, os protestos de estima e consideração.

Saudações cordiais,



JOÃO GUERINO BALESTRASSI

PREFEITO MUNICIPAL

Exmº. Sr.

Genivaldo José Lievore

DD. Presidente da Câmara Municipal

de Colatina

Nesta.

P R O T O C O L O	CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA		
	N.º <u>1392</u>	Fls. <u>01</u>	Livro <u>09</u>
	Colatina <u>19</u> de <u>11</u> de <u>2004</u>		
	Funcionário Data Rubrica		
Director			
Presidente			

PROJETO-DE-LEI COMPLEMENTAR N.º 003/2004

Altera a redação do artigo 26.i da Lei Complementar n.º 22 de 26.12.2001, alterada pela Complementar n.º 24, de 26.12.2002 :

A Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, Aprova:

Artigo 1º - O artigo 26.i, da Lei Complementar n.º 22, de 26.12.2001, alterada pela Lei Complementar n.º 024, de 26.12.2002, passa a ter a seguinte redação:

“ Artigo 26.i - As alíquotas do ITBI-IV, são as seguintes, tomando-se por base o valor, apurado ou declarado, do imóvel ou direito transmitido ou cedido:

I – Nas transmissões compreendidas pelo Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere a Lei Federal n.º 4.380, de 21 de agosto de 1.964:

- a) – sobre o valor da parte financiada: 0,5% (cinco décimos por cento);**
- b) - sobre o valor da parte não financiada: 2,0% (dois por cento).**

II – Nas demais transmissões:

- a) compra e venda: 2,0% (dois por cento);**
- b) cessão de direito de posse ou de superfície: 2,0% (dois por cento);**
- c) compra e venda com anuência: 3,0% (três por cento);**
- d) compra e venda com aforamento: 4,0% (quatro por cento);**
- e) compra e venda com usufruto: 4,0% (quatro por cento);**
- f) demais transmissões: 2,0% (dois por cento)”.**

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Colatina, etc., etc., etc.,



AS COMISSÕES PERMANENTES
Sala das Sessões, 22/11/2004
~~PRÉCIZATE~~

Nesta data, 22/11/2004, foi concedido "vistos" ao vereador Luiz Antônio Turad, por um prazo de 10 (dez) dias.

~~Presidente~~
Apresentada emenda ao
projeto: 003/2004

[Handwritten signature]

LEI COMPLEMENTAR N.º 022/2.001

LEI N.º Complementar nº 022
Reg. Livro N.º Fl. 01 a 11
PUBL. [assinatura] de
Em 31/12/2001

Altera dispositivos do Código Tributário
Municipal e dá outras providências :

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina,
do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei Complementar:

Artigo 1º - Os dispositivos a seguir enumerados, da Lei nº 2.805, de 14 de dezembro de 1977 -
Código Tributário Municipal, passam a vigorar, ficam revigorados ou acrescentados
com a seguinte redação:

“ Art. 1º -

Parágrafo Único – Para efeitos dos cálculos previstos nesta
Lei, fica instituída a Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina –
UPFMC – no valor original de R\$ 46,92 (Quarenta e seis reais e noventa e dois
centavos), cuja correção mensal e automaticamente ocorrerá no primeiro dia
de cada mês, por índices oficiais da inflação. (NR).

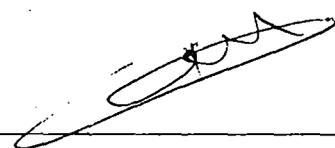
Art. 3º -

II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; (NR)

VIII - Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e
Funcionamento; (NR)

X - Taxa de Fiscalização de Anúncios; (NR)

XI - Taxa de Licença e Fiscalização de Obra, Arruamento e
Loteamentos; (NR)



Continuação da Lei Complementar n.º 022/2.001.....

XII - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, por ato oneroso *inter vivos*. (A)

Capítulo II
Seção Especial
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS

Art. 26a. O Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis - ITBI-IV, tem como fato gerador: (A)

I - A transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso: (A)

a) Da propriedade ou do domínio de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil; (A)

b) De direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões; (A)

II - A cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I, deste artigo. (A)

Parágrafo único - O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município. (A)

Art. 26b. O Imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais: (A)

I - A compra e venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes; (A)

II - A dação em pagamento; (A)

Continuação da Lei Complementar n.º 022/2.001.....

III - A permuta de bens imóveis e direitos a ele relativos; (A)

IV - O mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, quando este configure transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda; (A)

V - A arrematação, a adjudicação e a remição; (A)

VI - O valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão; (A)

VII - O uso, o usufruto, a habitação, a enfiteuse e a sub-enfiteuse;
(A)

VIII - A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação; (A)

IX - A adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária; (A)

X - Os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes; (A)

XI - Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão; (A)

XII - A cessão de direitos à sucessão; (A)

XIII - A cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio; (A)

XIV - Todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis; (A)

Continuação da Lei Complementar n.º 022/2.001.....

I - Até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município; (A)

II - No prazo de 15 (quinze) dias: (A)

a) Da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora do município; (A)

b) Da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH; (A)

c) Da arrematação, da adjudicação ou da remição, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída; (A)

III - Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados da sentença que houver homologado sem cálculo. (A)

§ 1º - Caso oferecidos embargos, relativamente às hipóteses referidas na alínea "c", do inciso II, o imposto será pago dentro de 10 (dez), contados da sentença que os rejeitou. (A)

§ 2º - Após o requerimento de apuração do imposto, o requerente somente poderá deixar de recolher o imposto devido nos casos em que não se efetivar a transmissão, podendo a Administração, a seu critério, fiscalizar a justificativa da desistência. (A)

§ 3º - Além da atualização monetária e dos juros moratórios previstos nesta Lei, a falta de pagamento do imposto nos respectivos prazos de vencimento acarretará a aplicação das multas equivalentes a: (A)

I - 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte; (A)

Continuação da Lei Complementar n.º 022/2.001.....

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (A)

§ 2º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos: (A)

I - Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços; (A)

II - Estrutura organizacional ou administrativa; (A)

III - Inscrição nos órgãos previdenciários; (A)

IV - Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos; (A)

V - Permanência de ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto. (A)

§ 3º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo. (A)

§ 4º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante. (A)



Continuação da Lei Complementar n.º 022/2.001.....

- 13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 14 - Limpeza e dragagem de rios e canais.
- 15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.
- 18 - Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 - Limpeza de chaminés.
- 20 - Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 - Assistência técnica.
- 22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria, técnica-financeira ou administrativa.
- 23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica-financeira ou administrativa.
- 24 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 - Traduções e interpretações.
- 28 - Avaliação de bens.



Continuação da Lei Complementar n.º 022/2.001.....

29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

33 - Demolição.

34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

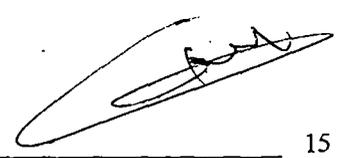
35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.

36 - Florestamento e reflorestamento.

37 - Escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres.

38 - Paisagismo, jardinagem e decorações (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).

39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de piso, paredes e divisórias.



Continuação da Lei Complementar n.º 022/2.001.....

40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

42 - Organização de festas e recepções: *buffet* (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS).

43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.

44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (*franchise*) e de faturação (*factoring*) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

Continuação da Lei Complementar n.º 022/2.001.....

50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.

51 - Despachante.

52 - Agentes de propriedade industrial.

53 - Agentes da propriedade artística ou literária.

54 - Leilão.

55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feito em instituições financeiras autorizada a funcionar pelo Banco Central).

57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58 - Vigilância ou segurança de pessoas ou bens.

59 - Transportes, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.

60 - Diversões públicas:

a) cinemas, *táxi dancing* e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingresso;

Continuação da Lei Complementar n.º 022/2.001.....

d) bailes, *shows*, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

61 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões rádio-técnicas ou de televisão).

63 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.

64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

65 - Fotografia, cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

Continuação da Lei Complementar n.º 022/2.001.....

68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).

69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).

70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS).

71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos ainda que destinados à industrialização ou comercialização.

73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

76 - Cópia ou reprodução, por qualquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

77 - Composição gráfica, foto-composição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.



Continuação da Lei Complementar n.º 022/2.001.....

78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80 - Funerais.

81 - Alfaiataria e costura quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

82 - Tinturaria e lavanderia.

83 - Taxidermia.

84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais e periódicos, rádio e televisão).

87 - Serviços aeroportuários; utilização de aeroporto; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do aeroporto.

88 - Advogados.

89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

90 - Dentistas.

Continuação da Lei Complementar n.º 022/2.001.....

91 - Economistas.

92 - Psicólogos.

93 - Assistentes sociais.

94 - Relações públicas.

95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimentos de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês; (neste item não está abrangido o ressarcimento à instituição financeira, de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessário à prestação dos serviços).

97 - Transporte de natureza estritamente municipal.

98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município.

99 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).

Continuação da Lei Complementar n.º 022/2.001.....

100 - Motéis (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).

101 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

102 - Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não configure fato gerador de imposto da competência da União ou Estados:

- a) quando prestado por empresa;
- b) quando prestado por pessoa física, com especialização de nível superior;
- c) quando prestado por pessoa física, com especialização de nível médio;
- d) quando prestado por pessoa física, sem especialização. (A NR)

.....

Art. 34. O Imposto será calculado, segundo a modalidade de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparado ou sobre a base de cálculo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), quando o prestador do serviço for profissional, autônomo, de conformidade com a Tabela XI, do Anexo IV. (NR)

§ 1º - O valor referido neste artigo será corrigido anual e automaticamente, no 1º dia de janeiro de cada ano, em função do índice de atualização monetária autorizado por Decreto do Poder Executivo Federal. (A)

§ 2º - As alíquotas referentes às modalidades de serviço serão instituídas, pelo Poder Executivo, em Anexos a esta Lei Complementar. (A)

Continuação da Lei Complementar n.º 022/2.001.....

§ 3º - Independente da modalidade do serviço, sempre que o prestador, ao final do exercício financeiro atual houver duplicado o valor global da base de cálculo do imposto do exercício anterior, ser-lhe-á concedida redução de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre a alíquota vigente, aplicável ao exercício financeiro subsequente, até o limite da metade da alíquota original. (A)

Art. 42a. Sempre que os serviços a que se referem qualquer dos itens da relação consignada pelo artigo 29, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. (A)

§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no *caput* deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços. (A)

§ 2º - Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada na Tabela do Anexo V, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. (A)

§ 3º - Quando não atendidos os requisitos fixados no *caput* e no § 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação das alíquotas correspondentes, fixadas na Tabela do Anexo V. (A)

Art. 43b. O Imposto devido pelas sociedades de profissionais será lançado anualmente, considerados, para tanto, os dados declarados pelos contribuintes ao ensejo da sua inscrição no cadastro próprio. (A)

Continuação da Lei Complementar n.º 022/2.001.....

Art. 43c. O Imposto devido pelas sociedades profissionais poderá ser recolhido de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições regulamentares. (A)

Art. 48.

I - Uma única vez, a 1º de janeiro de cada exercício, no tocante aos contribuintes já inscritos no exercício anterior, ou, na data do início da atividade, relativamente aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício. (NR)

Art. 51a. A base de cálculo do imposto incidente sobre diversões públicas é, quando se tratar de: (A)

I - Cinemas, auditórios, parques de diversões, o preço do ingresso, bilhete ou convite; (A)

II - Bilhares, boliches e outros jogos permitidos, o preço cobrado pela admissão ao jogo; (A)

III - Bailes e *shows*, o preço do ingresso, reserva de mesa ou *couvert* artístico; (A)

IV - Competições esportivas de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de rádio ou televisão, o preço do ingresso ou da admissão ao espetáculo; (A)

V - Execução ou fornecimento de música por qualquer processo, o valor da ficha ou talão, ou da admissão ao espetáculo, na falta deste, o preço do contrato pela execução ou fornecimento da música; (A)

Continuação da Lei Complementar n.º 022/2.001.....

VI - Diversão pública denominada *dancing*, é o preço do ingresso ou participação; (A)

VII - Apresentação de peças teatrais, música popular, concertos e recitais de música erudita, espetáculos folclóricos e populares realizado em caráter temporário, o preço do ingresso, bilhete ou convite; (A)

VIII - Espetáculo desportivo o preço do ingresso. (A)

Art. 51b. Os documentos elencados no artigo anterior, somente terão validade quando sua confecção for previamente autorizada pela autoridade tributária, no limite da quantidade autorizada, e, após aquela, cancelados em via única. (A)

Art. 51c. Cada ingresso deverá ser destacado, em rigorosa seqüência, no ato da venda, pelo bilheteiro. (A)

Art. 51d. Os bilhetes recebidos pelos porteiros serão depositados em urna aprovada e lacrada pela autoridade tributária, cuja abertura para verificação, fiscalização e inutilização dos bilhetes, é de exclusiva competência da mesma. (A)

Art. 51e. Cada ingresso ou bilhete corresponderá a uma entrada, devendo nele, obrigatoriamente constar: (A)

I - O nome ou razão social do prestador dos serviços, quer pessoa física ou jurídica, bem como o número de sua inscrição municipal; (A)

II - A classe e número de ordem do ingresso; (A)

III - A numeração inicial e final dos ingressos confeccionados; (A)

IV - O preço do ingresso e o local da diversão. (A)

Art. 51f. Os ingressos serão compostos de, no mínimo, 02 (duas) partes conjugadas por picote, permanecendo a primeira presa ao talonário e arquivada para

Continuação da Lei Complementar n.º 022/2.001.....

controle e fiscalização, enquanto a segunda, será destacada no ato da venda e entregue ao usuário. (A)

Art. 51g. O imposto será recolhido sobre a parcela vendida dos ingressos, independente de ter sido autorizada sua confecção e/ou de estarem os mesmos chancelados, devendo o promovente apresentar, no primeiro dia posterior ao final do evento, à autoridade competente, a parcela não vendida, sob pena de recolher o tributo incidente sobre a integralidade dos ingressos ou bilhetes confeccionados, autorizados e/ou chancelados, ou não. (A)

Art. 51h. A critério do Fisco, o imposto incidente sobre os espetáculos avulsos poderá ser arbitrado. (A)

Parágrafo Único - Entende-se por espetáculos avulsos as exhibições esporádicas de sessões cinematográficas, teatrais, *shows*, festivais, bailes, recitais ou congêneres, assim como temporadas circenses e parques de diversões. (A)

Art. 51i. O proprietário do local locado para realização de espetáculos avulsos está obrigado a exigir do responsável ou patrocinador de tais divertimentos a comprovação da aprovação e chancelamento dos ingressos e/ou bilhetes, ou, na hipótese de arbitramento, do pagamento do imposto, sob pena de ser responsável pelo pagamento do tributo devido. (A)

Art. 51j. Os responsáveis por qualquer casa ou local em que se realizem espetáculos de diversões ou exibição de filmes são obrigados a observar as seguintes normas: (A)

I - Fornecer bilhete específico a cada usuário de lugar avulso, camarote ou frisa; (A)

II - Colocar tabuleta na bilheteria, visível do exterior, que indique o preço dos ingressos; (A)

Continuação da Lei Complementar n.º 022/2.001.....

III - Comunicar, previamente, à autoridade tributária, as lotações de seus estabelecimentos, bem como as datas e os horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos. (A)

Art. 511. As entidades públicas ou privadas, ainda que isentas do imposto ou dele imunes, são responsáveis pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título. (A)

Parágrafo único - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com fulcro no preço do serviço prestado, sendo aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida. (A)

Art. 55a. A requerimento do contribuinte, a autoridade tributária poderá autorizar a emissão de cupom fiscal de máquina registradora, que deverá registrar as operações em fita-detalhe (bobina fixa). (A)

§ 1º - O cupom fiscal entregue a particular, no ato do recebimento dos serviços, conterà, n o mínimo, as seguintes indicações impressas mecanicamente: (A)

I - Nome, endereço e números de inscrição municipal e do CNPJ do estabelecimento emitente; (A)

II - Dia, mês e ano de emissão; (A)

III - Número de ordem de cada operação, obedecida rigorosa seqüência; (A)

IV - Valor total da operação; (A)

V - Número de ordem da máquina registradora. (A)

Continuação da Lei Complementar n.º 022/2.001.....

multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido, ou de 50 (cinquenta) UPFMC's, na ausência de fato gerador, por mês omitido. (A)

§ 1º - A entrega de Declaração Fiscal após seis meses consecutivos ou dez interruptos, no exercício financeiro anual, obriga o contribuinte, no sétimo mês da seqüência, ou no primeiro mês do exercício financeiro seguinte, a recolher o Imposto arbitrado pelo Fisco, ou encerrar suas atividades, comunicando o Departamento competente. (A)

§ 2º - A aceitação da primeira Declaração Fiscal Negativa está condicionada à apresentação ao Departamento de Tributos do Bloco de Nota Fiscal de Prestação de Serviço, referente ao mês a negativar. (A)

§ 3º - A apresentação da Declaração Fiscal Negativa fica igualmente condicionada ao pagamento prévio da taxa de expediente. (A)

.....
Art. 56. As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações: (NR)

I - Aplicação de multas; (A)

II - Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município; (A)

III - Suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos; (A)

IV - Sujeição ao regime especial de fiscalização. (A)

§ 1º - A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa: (A)

Continuação da Lei Complementar n.º 022/2.001.....

I - O pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis; (A)

II - O cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções, cíveis, administrativas ou criminais que couberem. (A)

§ 2º - As multas serão calculadas tomando-se como base: (A)

I - O valor da Unidade Padrão Fiscal do Município - UPFMC; (A)

II - O valor do tributo, corrigido monetariamente. (A)

§ 3º - Com base no inciso I, do parágrafo anterior, serão aplicadas as seguintes multas: (A)

I - De 10 (dez) UPFMC's, quando o infrator tratar-se de microempresa, de 20 (vinte) UPFMC's, quando tratar-se de empresa de pequeno porte, e, de 50 (cinquenta) UPFMC's, quando tratar-se de empresa de médio e grande porte: (A)

a) Quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se nos Cadastros Municipais, na forma e prazos previstos na legislação; (A)

b) Quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes dos Cadastros Municipais, inclusive a baixa; (A)

c) Por não registrar os livros fiscais na repartição competente; (A)

d) Por manter escrita fiscal em desordem numérica e/ou cronológica, dificultando a fiscalização; (A)

e) Por não possuir livros fiscais na forma regulamentar, considerado o ano financeiro; (A)

Continuação da Lei Complementar n.º 022/2.001.....

- f) Por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares; (A)
- g) Por escriturar de forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais; (A)
- h) Por deixar de escriturar documento fiscal; (A)
- i) Por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal; (A)
- j) Por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais, por cada série de 50 NF's; (A)
- k) Por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar; (A)
- l) Pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais; (A)
- m) Por emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido; (A)
- n) Por dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicada em suas vias; (A)
- o) Por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação; (A)
- p) Por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco; (A)
- q) Por não publicar e comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais, por cada série de 50 NF's; (A)
- r) Por confeccionar, sem autorização, ingressos e/ou bilhetes, para eventos diversos; (A)

Continuação da Lei Complementar n.º 022/2.001.....

s) Por expor à venda, ou vender, ingressos e/ou bilhetes, independente de estarem autorizados ou não, sem chancelamento da autoridade tributária; (A)

t) Por deixarem as pessoas que gozam de isenção ou imunidade de comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade; (A)

u) Por não atender à notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos; (A)

v) Por deixarem o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda; (A)

x) Por deixar o titular do cartório de apresentar ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis transmitidos por ato *inter vivos*; (A)

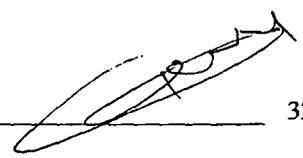
y) Por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades; (A)

z) Por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos; (A)

II - De 100 (cem) UPFMC's, quando o infrator tratar-se de microempresa, de 200 (duzentas) UPFMC's, quando tratar-se de empresa de pequeno porte, e, de 300 (trezentas) UPFMC's, quando tratar-se de empresa de médio e grande porte: (A)

a) Por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar;
(A)

b) Por imprimir, ou mandar imprimir, documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado; (A)



Continuação da Lei Complementar n.º 022/2.001.....

c) Por deixar de prestar informações ou fornecer documentos quando solicitados pelo fisco; (A)

d) Por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto; (A)

e) Por embaraçar ou impedir a ação do fisco; (A)

f) Por deixar de exhibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco; (A)

g) Por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos; (A)

h) Por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais em autorização da repartição competente; (A)

i) Pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade; (A)

j) Por qualquer ação ou omissão não prevista neste, ou nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação prevista na legislação tributária: (A)

§ 4º - Considera-se microempresa o estabelecimento que aufera receita bruta anual até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), empresa de pequeno porte, o que aufera receita bruta anual acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), até R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), e, de médio e grande porte, a que aufera receita bruta anual acima de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). (A)

§ 5º - Com base no inciso II, do parágrafo 2º, deste artigo, serão aplicadas as seguintes multas, independentemente da classificação da empresa: (A)

Continuação da Lei Complementar n.º 022/2.001.....

I - De 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração: (A)

a) Por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação; (A)

b) Por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação; (A)

c) Por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal; (A)

d) Por qualquer outra omissão de receita; (A)

II - De 200% (duzentos por cento), do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à: (A)

a) Substituição tributária; (A)

b) Responsabilidade tributária. (A)

§ 6º - O valor da penalidade será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido o imposto devido dentro do prazo de 05 (cinco) dias contados da data da autuação. (A)

§ 7º - Estará isento da aplicação de qualquer penalidade o contribuinte que confessar integralmente a dívida, devidamente corrigida, antes de iniciado o procedimento administrativo fiscal, mediante a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação, ou, com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte. (A)

Continuação da Lei Complementar n.º 022/2.001.....

I - A confissão não impede o fisco de proceder à fiscalização sobre os fatos geradores confessados ou não, tampouco sobre o valor do imposto incidente ou a incidir sobre os mesmos. (A)

§ 8º - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, no limites do seu débito, devidamente corrigido, tampouco participar de licitações públicas ou administrativas promovidas pelos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais. (A)

I - A proibição a que se refere este parágrafo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente, ou discussão judicial não transitada em julgado, concomitantes ou não. (A)

§ 9º - Deverão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária vigente. (A)

I - A totalidade ou parcialidade da suspensão ou cancelamento obedecerá proporcionalmente a infração cometida. (A)

§ 10 - Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que: (A)

I - Apresentar indício de omissão de receita; (A)

II - Houver praticado sonegação fiscal; (A)

III - Houver cometido crime contra a ordem tributária; (A)

IV - Reincida, especificamente ou não, na violação da legislação tributária. (A)

Continuação da Lei Complementar n.º 022/2.001.....

§ 11 - Constitui indicio de omissão de receita: (A)

I - Qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil; (A)

II - A escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste; (A)

III - A ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável; (A)

IV - A efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira; (A)

V - Qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada. (A)

§ 12 - Ocorrendo infração a mais de um dos parágrafos, incisos ou alíneas deste artigo, as penalidades deverão ser cumuladas. (A)

§ 13 - Com exceção das alíneas "j" e "q", do inciso I, do § 3º, nas demais infrações que envolvam documentação, as penalidades incidirão individualmente sobre cada documento, considerando-se referida individualidade de acordo com a numeração tipográfica que os discrimina, obedecido o parágrafo anterior. (A)

Art. 56a. Na infração prevista no § 3º, inciso I, alínea "q", do artigo anterior, o extravio ou a inutilização de livro ou outro documento fiscal deverá ser comunicada pelo contribuinte à repartição fiscal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ocorrência. (A)

Continuação da Lei Complementar n.º 022/2.001.....

§ 1º - A comunicação deverá ser feita por escrito, mencionando de forma individualizada: (A)

I - A espécie, o número de ordem e demais características do livro ou documento extraviado ou inutilizado; (A)

II - O período a que se refere a escrituração, no caso de livro, assim como declaração expressa quanto à possibilidade ou não de refazer a escrituração, no prazo assinado no § 18; (A)

III - As circunstâncias de fato, informando se houve registro policial; (A)

IV - A existência ou não de cópias do documento extraviado, ainda que em poder de terceiros, indicando-os se for o caso; (A)

V - A existência ou não de débito relativo ao período correspondente à documentação extraviada. (A)

§ 2º - A comunicação será também, instruída com a prova da publicação da ocorrência em jornal de circulação municipal ou no Diário Oficial do Estado. (A)

§ 2º - No caso do livro extraviado ou inutilizado, o contribuinte apresentará, com a comunicação, um novo livro para ser autenticado. (A)

Art. 56b. O contribuinte fica obrigado, em qualquer hipótese, a comprovar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, os valores das operações a que se referirem os livros ou documentos extraviados ou inutilizados, para efeito de verificação do pagamento do imposto. (A)

Parágrafo Único - Se o contribuinte, no prazo fixado no parágrafo anterior, deixar de fazer a comprovação, ou não puder fazê-la, ou ainda, nos casos em que a mesma for considerada insuficiente ou inidônea, o valor das operações será arbitrado pela

Continuação da Lei Complementar n.º 022/2.001.....

autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance, deduzindo-se do montante devido os recolhimentos efetivamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros da repartição. (A)

Art. 56c. Na hipótese de extravio ou inutilização da Nota Fiscal referente a prestação de serviços ainda não pago, o documento será substituído através da emissão de outro da mesma série e subsérie, no qual serão mencionados a ocorrência e o número da anteriormente emitida. (A)

Parágrafo Único - A via fixa da Nota Fiscal, emitida na forma deste artigo, será submetida ao visto da repartição fiscal, no prazo de 03 (três) dias, a contar da data de sua emissão. (A)

Art. 56d. O destinatário que tiver extraviado ou inutilizado a Nota Fiscal correspondente a serviços prestados providenciará, junto ao remetente, cópia do documento, devidamente autenticado pela repartição fiscal. (A)

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, a cópia autenticada pela repartição produzirá os mesmos efeitos assegurados à Nota Fiscal extraviada ou inutilizada. (A)

Art. 57.

b) Prestados por fundações, e, por associações culturais, excluídos os estabelecimentos privados de ensino; (NR)

Capítulo IX
Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento

Art. 86. A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é devida pela atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, ordem ou

Continuação da Lei Complementar n.º 022/2.001.....

tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, em razão da localização, instalação e funcionamento de quaisquer atividades no Município. (NR)

§ 1º - Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização as de comércio, indústria, agropecuária, de prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas pelas entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício. (A)

§ 2º - A incidência e o pagamento da Taxa independem: (A)

I - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas; (A)

II - De licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município; (A)

III - De estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade; (A)

IV - Da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais; (A)

V - Do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais; (A)

VI - Do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade; (A)

VII - Do pagamento dos preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias. (A)

§ 3º - Estabelecimento é o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário a atividade preponderante do contribuinte, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (A)

§ 4º - A existência do estabelecimento é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos: (A)

I - Manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos; (A)

Continuação da Lei Complementar n.º 022/2.001.....

II - Estrutura organizacional ou administrativa; (A)

III - Inscrição no órgãos previdenciários; (A)

IV - Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
(A)

V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás. (A)

§ 5º - São, também, considerados estabelecimentos os locais onde forem exercidas as atividades de diversões públicas de natureza itinerante. (A)

§ 6º - Considera-se, ainda, estabelecimento a residência de pessoa física, aberta ao público em razão do exercício de atividade profissional. (A)

§ 7º - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos: (A)

I - Os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas; (A)

II - Os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel. (A)

§ 8º - A mudança de endereço acarretará nova incidência da Taxa.
(A)

§ 9º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:
(A)

I - O proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados na exploração de serviços de diversões públicas, e o locador desses equipamentos; (A)

II - O promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente do espaço em bem imóvel, com relação às barracas, *stands* ou assemelhados. (A)

Continuação da Lei Complementar n.º 022/2.001.....

Art. 87 - Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido: (NR)

I - Na data do início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício desta; (A)

II - A 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes. (A)

§ 1º - O valor da taxa poderá ser parcelado, não podendo nenhuma parcela ser inferior a 01 (uma) UPFMC, ou recolhido antecipadamente, adotando-se a UPFMC vigente no mês do pagamento. (A)

§ 2º - O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições cadastrais quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, no prazo e forma regulamentares, mencionando os elementos necessários à sua perfeita identificação, bem como da atividade exercida, ou atividades exercidas num mesmo local, e do respectivo local. (A)

§ 3º - O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade. (A)

§ 4º - Ficam isentos da taxa as pessoas físicas não estabelecidas que exerçam suas atividades em suas próprias residências, desde que não abertas ao público, bem como aqueles que prestam serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores (A)

.....

Capítulo XI
Taxa de Fiscalização de Anúncio

Art. 98. A Taxa de Fiscalização de Anúncio é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público. (NR)

§ 1º - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza. (A)

Continuação da Lei Complementar n.º 022/2.001.....

§ 2º - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa, observado o artigo 103. (A)

Art. 99. A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário: (NR)

I - Destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral; (A)

II - No interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados; (A)

III - Em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências; (A)

IV - Em emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências; (A)

V - Colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado; (A)

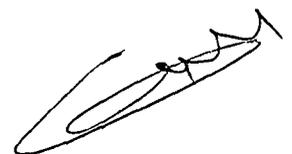
VI - E, as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio; (A)

VII - Que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa; (A)

VIII - E, as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público; (A)

IX - Que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público; (A)

X - E, às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador; (A)



Continuação da Lei Complementar n.º 022/2.001.....

XI - E, às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão; (A)

XII - De locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário; (A)

XIII - E, painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria; (A)

XIV - De afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar. (A)

Art. 100.

Parágrafo Único - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa: (A)

I - Aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou a o objeto anunciado; (A)

II - O proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos. (A)

Art. 102a. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido: (A)

I - Na data de instalação do anúncio, relativamente ao primeiro ano de veiculação; (A)

II - No dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes; (A)

III - Na data de alteração do tipo de veículo e/ou local da instalação e/ou da natureza, modalidade ou conteúdo da mensagem transmitida. (A)

Art. 103. A taxa será devida integralmente, independentemente da data de instalação, sempre que houver transferência de local ou qualquer alteração no tipo e na

Continuação da Lei Complementar n.º 022/2.001.....

característica do veículo de divulgação e na natureza, modalidade ou conteúdo da mensagem transmitida. (NR)

§ 1º - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá: (A)

I - No ato da inscrição do anúncio, relativamente ao primeiro ano de exercício; (A)

II - No mês de abril, com vencimento no dia 10 (dez) de maio, nos anos subseqüentes; (A)

III - No ato da alteração do endereço e/ou da atividade e/ou da natureza, modalidade ou conteúdo da mensagem transmitida, em qualquer exercício. (A)

§ 2º - O lançamento ou pagamento da Taxa não importa no reconhecimento da regularidade da atividade. (A)

§ 3º - O lançamento da taxa obedecerá a Tabela IV, do Anexo IV, sendo calculada em metros quadrados, ou fração dessa medida quando as dimensões forem inferiores a uma unidade quadrada de metro. (A)

.....
Art. 120. A Administração poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, quando não efetuadas pelo sujeito passivo, ou apresentarem erro, omissão ou falsidade, sem prejuízo da aplicação, cumulativa ou isolada, das penalidades para as seguintes infrações: (NR)

I - Cassação da licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para sua concessão, bem como fechamento do estabelecimento sujeito à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento que deixar de cumprir as determinações da Administração. (NR)

II - Multa de 01 (uma) UPFMC, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença; (NR)

III - Multa de 0,5 (cinco décimos) de UPFMC, no caso de inobservância do disposto no art. 91. (NR)

IV - Multa de 01 (uma) UPFMC, para o recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal, do valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor; (NR)

Continuação da Lei Complementar n.º 022/2.001.....

V - Multa de 2 (duas) UPFMC's, para a Taxa devida e não paga, paga a menor, ou recolhida fora do prazo regulamentar, exigida após ação fiscal ou efetuada após o seu início. (A)

Parágrafo Único - A critério do Conselho de Desenvolvimento de Colatina - CONDEC, e, após aprovação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, a empresa que vier a se estabelecer neste município, a partir de 1º de janeiro de 2002, poderá ficar isenta, integral ou parcialmente, de um ou mais tributos, independente ou não do preenchimento de condições, ou contrapartida, atuais ou futuras, pelo período que aquele Conselho determinar. (A)

Art. 143.

I - Multa de: (NR)

a) 02% (dois por cento), sobre o valor do tributo, quando o pagamento for efetuado após 30 (trinta) dias da data do vencimento; (NR)

Compensação e Transação

Art. 153a. Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário de Finanças, após autorização do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, determinar que a restituição se processe através da compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, devidamente corrigidos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (A)

Art. 153b. Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal devido, poderá o Secretário de Finanças, após autorização do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, determinar que o pagamento se efetue através de meios diversos ao monetário, desde que alcance a quitação integral do imposto, devidamente corrigido. (A)

Art. 153c. O Secretário de Finanças, após autorização do Prefeito Municipal poderá, ainda, mediante concessões recíprocas do Município e do sujeito passivo, propor transação para a extinção dos litígios tributários e fiscais. (A)

Art. 158.

Continuação da Lei Complementar n.º 022/2.001.....

III - O patrimônio ou os serviços dos partidos políticos, das fundações educacionais, públicas ou privadas, dos estabelecimentos ou associações de educação, desde que públicos, e das instituições de assistência social. (NR)

Art. 173.

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo sobre a cobrança. (NR)

§ 3º - A impugnação que versar sobre parte da exigência implicará na obrigação do pagamento da parte não impugnada, mantendo-se o efeito previsto no parágrafo anterior sobre a parte controversa. (A)

Art. 182. São competentes para julgar na esfera administrativa:

(NR)

I - Em primeira instância, o chefe do Departamento a que estiver subordinado o fiscal responsável pela autuação; (A)

II - Em segunda instância, o Secretário Municipal a que estiver direta ou indiretamente subordinado o julgador da primeira, após opinião do Procurador, sucedido pelo parecer do Procurador Geral; (A)

III - Em instância especial, mediante reclamação, o Prefeito Municipal. (A)

§ 1º - Em qualquer grau, são definitivas as decisões uma vez esgotado o prazo legal para interposição de impugnação ou recurso, salvo se sujeitas à remessa obrigatória. (A)

§ 2º - Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá remessa obrigatória para a instância posterior, mediante despacho. (A)

Art. 210. Para efeito dos cálculos previstos nesta Lei, fica instituída a Unidade de Padrão Fiscal do Município de Colatina - UPFMC, no valor original de R\$ 46,92 (quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), corrigido mensal e automaticamente no primeiro dia de cada mês, por índices oficiais de inflação. (NR)

Continuação da Lei Complementar n.º 022/2.001.....

Art. 211. O Poder Executivo poderá estabelecer preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja a natureza não compete a cobrança de Taxas. (NR)

Art. 212. A critério da Administração, os débitos fiscais poderão ser parcelados até 24 (vinte e quatro) meses, considerando que: (A)

§ 1º - Nos débitos até 20 (vinte) UPFMC's, a quantidade de parcelas não poderá resultar em valor menor ao de uma UPFMC, por parcela individualmente considerada. (A)

§ 2º - Nos débitos acima de 20 (vinte) e abaixo de 100 (cem) UPFMC's, a quantidade de parcelas não poderá resultar em valor menor ao de 05 (cinco) UPFMC's, por parcela individualmente considerada. (A)

§ 3º - Nos débitos acima de 100 (cem) UPFMC's, a quantidade de parcelas não poderá resultar em valor menor ao de 10 (dez) UPFMC's, por parcela individualmente considerada. (A)

Art. 213. As empresas submetidas ao regime do SIMPLES deverão promover o seu recadastramento no órgão municipal competente, até o dia 30 de março de 2002, sem prejuízo do cumprimento das obrigações tributárias, incidentes desde 1º de janeiro do mesmo ano." (A)

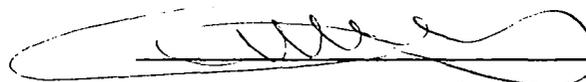
Artigo 2º - Ficam convalidados todos os atos administrativos praticados em consonância com a nova redação do art. 143, inciso I, alínea "a", constante desta Lei Complementar.

Artigo 3º - Ficam revogadas, no que incompatíveis, expressa, tácita, ou sistematicamente, as disposições em contrário.

Artigo 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 2002.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Colatina, em 26 de dezembro de 2.001.



Prefeito Municipal.

Continuação da Lei Complementar n.º 022/2.001.....

[assinatura]

Registrada no Gabinete do Prefeito Municipal
de Colatina, em 26 de dezembro de 2.001.

[assinatura]

Chefe do Gabinete do Prefeito.

Colatina-ES., 29 de Novembro de 2004.

RELATÓRIO

Do Vereador Luíz Antonio Murad
RELATÓRIO MOTIVADO PELO PEDIDO DE “VISTAS”
Dia 22 de Novembro de 2004.

Rel. Projeto de Lei Complementar nº 003/2004
Autor – Poder Executivo Municipal

Em virtude de nosso pedido de “Vistas” ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2004, nós nos dispusemos a avaliar com muito cuidado e atenção o bojo deste Projeto, observando principalmente critérios que dão direitos e garantias individuais e coletivos nas questões que envolvem os cidadãos e cidadãs Colatinenses, principalmente no que tange ao pagamento de Impostos e taxas.

Chegamos a conclusão de que não será necessário e muito menos importante para o aumento das receitas próprias do Município de Colatina, aumentar de forma abrupta as alíquotas do ITBI-IV nas transmissões relativas a compra e venda com o usufruto, pois sabemos que, será a classe mais pobre a ser afetada com este aumento de 100% desta alíquota.

Diante do exposto Nobres Vereadores somos pela apresentação de uma Emenda modificativa apensada a letra “e” do Inciso II do Artigo 26.i alterado na forma proposta pelo Projeto de Lei Complementar nº 003/2004 de autoria do Poder Executivo Municipal a qual versaria com a alíquota de 2% e não a de 4% como é pretendida.

Nestes lindes, Nobres Vereadores solicito que votem favorável a esta nossa proposta de emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 003/2004, fazendo justiça as camadas mais pobres de nosso Município.

Atenciosamente



LUIZ ANTONIO MURAD
Vereador



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA Nº 111 /2004

Senhor Presidente,

Os Vereadores que este subscrevem REQUEREM à Vossa Excelência, após ouvida a douta decisão do Plenário desta Augusta Casa de Leis, de conformidade com o Artigo 131, da Resolução Nº 96, de 16.11.93, (Regimento Interno), a dispensa dos interstícios regimentais para Única Discussão do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003/2004, de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera a redação do artigo 26.i da Lei Complementar n.º 22 de 26.12.2001. alterada pela complementar n.º 24, de 26.12.2002.

Colatina-ES, 10 de Dezembro 2004.

[Handwritten signatures of council members]

Aprovado em única discussão,
por: unanimidade
Sala das Sessões, 20 / 12 / 2004

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003/2004 protocolado nesta Casa de Leis no dia 19-11-2004, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "**Altera a redação do artigo 26.i da Lei Complementar n.º 22, de 26 de Dezembro de 2004, alterada pela Lei Complementar n.º 24, de 26 de Dezembro de 2004**".

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para o respectivo parecer, de conformidade com o que determina o Regimento Interno Cameral desta Casa. Vindo no dia 22-11-2004. Coube-nos relatar. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar com objetivo de alterar a redação do art. 26.i da Lei Complementar n.º 22, de 26-12-2001, alterada pela Lei Complementar n.º 24/2004.

A Lei Complementar n.º 22/2001, alterada pela Lei Complementar n.º 24/2004, em seu art. 26.i trata dos percentuais aplicados para a cobrança do ITBI, **exceto para cessão de direitos de posse ou de superfície**, este criado em recente Lei Municipal (em atendimento ao Código Civil de 2002 e Estatuto da Cidade), e ainda, **incorre em impropriedade quando trata compra e venda com cessão de direitos de forma acumulada**.

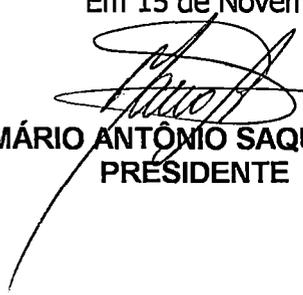
Assim, para corrigir tal impropriedade, bem como prever a alíquota a ser aplicada na cobrança do ITBI sobre cessão de direitos de posse e de superfície, o Executivo Municipal propõe o presente Projeto de Lei.

Destarte, estando a matéria de conformidade com a legislação pertinente, esta comissão é pela aprovação da matéria.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 003/2004**.

Sala das Comissões,
Em 15 de Novembro de 2004.


MÁRIO ANTÔNIO SAQUETTO
PRÉSIDENTE

MARIA LUIZA PESSIN DE ÁVILA
RELATORA


MARIA LUIZA BORTOLINI PILON
MEMBRO

Aprovado em única discussão,
por unanimidade, com Emenda
Sala das Sessões, 22/12/2004

PRESIDENTE

Modificativa nº 03/04





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

PARECER

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 003/2004 protocolado nesta Casa de Leis no dia 19-11-2004, de autoria do Poder Executivo Municipal, que "**Altera a redação do artigo 26.i da Lei Complementar n.º 22, de 26 de Dezembro de 2004, alterada pela Lei Complementar n.º 24, de 26 de Dezembro de 2004**".

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para o respectivo parecer, de conformidade com o que determina o Regimento Interno Cameral desta Casa. Vindo no dia 22-11-2004. Coube-nos relatar. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar com objetivo de alterar a redação do art. 26.i da Lei Complementar n.º 22, de 26-12-2001, alterada pela Lei Complementar n.º 24/2004.

O art. 26.i da citada lei trata dos percentuais aplicados para a cobrança do ITBI, **exceto para cessão de direitos de posse ou de superfície**, este criado em recente Lei Municipal (em atendimento ao Código Civil de 2002 e Estatuto da Cidade), mas também, **incorre em impropriedade quando trata compra e venda com cessão de direitos de forma acumulada**.

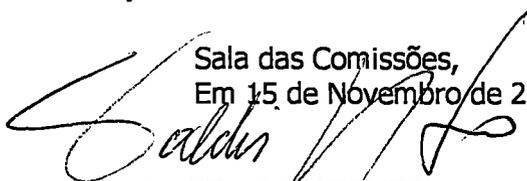
Para corrigir a impropriedade e estabelecer a alíquota a ser aplicada na cobrança do ITBI sobre cessão de direitos de posse e de superfície, o Executivo Municipal propõe o presente Projeto de Lei.

Assim, estando a matéria de conformidade com a legislação pertinente, esta comissão é pela aprovação da matéria.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 003/2004**.

Sala das Comissões,
Em 15 de Novembro de 2004.

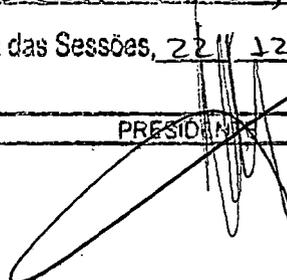

VALDIR NASCIMENTO
PRESIDENTE

JOSÉ LEAL SANT'ANNA
RELATOR


JOSÉ BRAVO
MEMBRO

Aprovado em única discussão,
por: maioridade, com Emenda Modificativa nº 03/04
Sala das Sessões, 22/12/2004

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line of the stamp.

Emenda Modificativa nº 03/04